



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.029-B, DE 2008 **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Proíbe impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, atuando legalmente no País; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. CLAUDIO CAJADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões – Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São proibidos impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, que atuam legalmente no País, podendo votar e ser votados nas eleições para composição dos Conselhos que fiscalizam o exercício da respectiva profissão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação; revogado o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências”.

JUSTIFICAÇÃO

1. O **art. 5º** da Constituição Federal garante:

*“**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos **estrangeiros residentes no País** a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, **nos termos seguintes:**”*

E no inciso **XIII** assegura:

*“**XIII** – é **livre** o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”*

2. Ora, se é livre o exercício de qualquer profissão (art. 5º, inciso XIII), inclusive para **estrangeiros residentes no País** (*caput*) – evidentemente que estando presentes os requisitos previstos em lei – estarão eles também sujeitos à disciplina e fiscalização do Conselho respectivo, onde deve se registrar.

3. Faz sentido, então, que possam exercer o direito de voto nas eleições para a composição do Conselho Profissional que os fiscaliza.

Se poderão **votar**, a consequência lógica é que também poderão **ser votados**, em virtude, sobretudo, do princípio da **isonomia**, exaltado no *caput* do referido **art. 5º**.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas

hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004 .*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000 .*

.....
.....

LEI Nº 6.815, DE 19 DE AGOSTO DE 1980

Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências.

.....

TÍTULO X
DOS DIREITOS E DEVERES DO ESTRANGEIRO

.....

Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I - ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II - ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III - ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV - obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V - ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI - ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII - participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII - ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX - possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X - prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.

Art. 107. O estrangeiro admitido no território nacional não pode exercer atividade de natureza política, nem se imiscuir, direta ou indiretamente, nos negócios públicos do Brasil, sendo-lhe especialmente vedado:

I - organizar, criar ou manter sociedade ou quaisquer entidades de caráter político, ainda que tenham por fim apenas a propaganda ou a difusão, exclusivamente entre compatriotas, de idéias, programas ou normas de ação de partidos políticos do país de origem;

II - exercer ação individual, junto a compatriotas ou não, no sentido de obter, mediante coação ou constrangimento de qualquer natureza, adesão a idéias, programas ou normas de ação de partidos ou facções políticas de qualquer país;

III - organizar desfiles, passeatas, comícios e reuniões de qualquer natureza, ou deles participar, com os fins a que se referem os itens I e II deste artigo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao português beneficiário do Estatuto da Igualdade ao qual tiver sido reconhecido o gozo de direitos políticos.

.....

.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, subscrito pelo ilustre Deputado Carlos Bezerra, que visa a proibir impedimentos e restrições a profissionais liberais estrangeiros, permitindo-lhes votar e serem votados para os conselhos responsáveis pela fiscalização das atividades profissionais. Além disso, o projeto revoga, expressamente, o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980 (Estatuto do Estrangeiro)

Em síntese, a justificativa apresentada defende que os estrangeiros residentes no Brasil, que estejam legalmente habilitados a exercer profissão regulada, devem ter o direito de votar e serem votados para o respectivo Conselho Profissional, em respeito ao princípio da isonomia, contido no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise visa a revogar o inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980, que veda ao estrangeiro residente no Brasil “participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.”

O *caput* do art. 5º da Constituição Federal prevê isonomia de tratamento em relação à lei, assegurando aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País todos os direitos e garantias fundamentais relacionadas nesse dispositivo.

No que se refere especificamente ao direito ao trabalho, o inciso XIII do art. 5º da Lei Maior dispõe que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.” À evidência, compulsando esse inciso com o preceituado no *caput* do dispositivo, pode-se concluir que a lei poderá estabelecer critérios e exigir qualificações específicas para o exercício de determinada profissão, porém tais critérios e

qualificações jamais poderão restringir o exercício profissional aos estrangeiros residentes.

Em face disso, tem-se por incompatível com a Constituição vigente qualquer dispositivo que vede o exercício de atividade profissional por estrangeiro residente, como o citado inciso VII do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980, razão pela qual o presente projeto de lei merece voto favorável.

Todas as disposições legais que criam restrições ao exercício profissional por estrangeiros residentes no Brasil são consideradas incompatíveis com Constituição Federal por diversos doutrinadores. Para Valentin Carrion, por exemplo, “é inconstitucional qualquer discriminação de lei contra o estrangeiro residente no País.”

Por esse motivo, além de revogar o citado inciso VII do artigo 106, julgamos que o projeto de lei deverá revogar, expressamente, os incisos I, V, VI, VIII e IX, o parágrafo 1º e as alíneas “b” e “c” do 2º, todos do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 1980, por se constituírem restrições ao trabalho incompatíveis com os ditames constitucionais.

Em relação à técnica legislativa, a nosso juízo, o projeto de lei sob análise merece ser aperfeiçoado, motivo pelo qual votamos por sua aprovação, nos termos do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008

Revoga dispositivos do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980, que restringem o acesso de estrangeiros ao trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam revogados os incisos I, V, VI, VII, VIII e X do art. 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º e as alíneas “b” e “c” do § 2º, do art. 106 da Lei nº 6.815, de 1980.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2008.

Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.029/08, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Severiano Alves, Presidente; Damião Feliciano, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Antonio Carlos Mendes Thame, Aracely de Paula, Arlindo Chinaglia, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Eduardo Lopes, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, José Fernando Aparecido de Oliveira, Luiz Sérgio, Marcondes Gadelha, Maurício Rands, Professor Ruy Pauletti, Raul Jungmann, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Takayama, William Woo, Andre Zacharow, Bispo Gê Tenuta, Jefferson Campos e Pastor Pedro Ribeiro.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2009.

Deputado SEVERIANO ALVES

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que autoriza profissionais liberais estrangeiros com atuação legal no Brasil a participarem da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, o que é proibido pela Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - o Estatuto do Estrangeiro.

A matéria tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional - CREDN e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC para que se pronunciem conclusivamente sobre o mérito, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno da

Câmara dos Deputados - RICD. À CCJC cabe manifestar-se ainda sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do RICD.

O prazo para apresentação de emendas transcorreu *in albis*.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.029, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Carlos Bezerra, tem como objetivo revogar dispositivo do Estatuto do Estrangeiro que impede o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no país de participar na administração ou representação de sindicato ou associação profissional, como também de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

A matéria recebeu parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, ilustre Deputado Claudio Cajado, em 12 de agosto de 2009. Restou não apreciado o Requerimento nº 151/2010, do ilustre Deputado Antonio Carlos Pannunzio, para que a Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público - CTASP também se pronunciasse sobre a proposição.

Arquivado ao final da 53ª Legislatura, o PL 4029/2008 foi desarquivado na Legislatura seguinte, tendo recebido parecer por sua rejeição do então Relator na CCJC, ilustre Deputado Dr. Grilo, não apreciado, contudo. Arquivado ao final da 54ª Legislatura, o PL 4029/2008 foi novamente desarquivado, e se encontra pronto para receber parecer conclusivo da CCJC sobre o mérito e sobre aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A proposição está em conformidade com a Constituição da República - CR, pois se enquadra na competência privativa da União para legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização; emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros; e organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; conforme dispõe o artigo 22, em seus incisos XIII, XV e XVI, da CR. A iniciativa legislativa é tanto apropriada – artigo 48 *caput* e incisos V e XIII, da CR –, como adequada – art. 61, *caput*, da CR.

Atendidos os requisitos constitucionais formais e preservada a constitucionalidade material da proposição, é de se concluir por sua

constitucionalidade. Respeitados os princípios e normas do ordenamento jurídico pátrio, é de se reconhecer a juridicidade da matéria.

A técnica legislativa merece reparos, que suscitam o oferecimento do Substitutivo ao PL 4029/2008, para que a proposição possa se adequar às normas de regência da matéria estabelecidas em conformidade com o artigo 59 da CR – a saber, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e a Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

A redação original da ementa é imprecisa e não faz referência à revogação do inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 - o Estatuto do Estrangeiro. O texto da ementa deverá, portanto, ser corrigido para que se explicita o objeto da lei, conforme o artigo 5º da LC 95/1998. Será acrescentado o primeiro dispositivo da proposição legal, para indicar o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, em atenção ao que dispõe o artigo 7º da LC 95/1998.

Será necessário corrigir as disposições normativas do PL 4029/2008 de modo a se obter regras claras, precisas e lógicas. Nesse sentido, a redação do principal dispositivo, que passará a ser o artigo 2º, eliminará o comando que faz referência a que são “*proibidos impedimentos e restrições*”. Os verbos proibir, impedir e restringir têm sentidos semelhantes, o que pode dificultar a compreensão do objetivo da lei e deve ser evitado, com base no artigo 11, inciso II, letra “a”, da LC 95/1998. Por uma questão de ordem lógica, as cláusulas de vigência e de revogação devem estar em dispositivos autônomos, separados, em atenção ao que dispõe o artigo 11, inciso III, letra “b”, da LC 95/1998.

Quanto ao mérito, é de se louvar a iniciativa legislativa em análise, que procura retirar do ordenamento jurídico regra impeditiva da plena participação em associação ou sindicato, assim como em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada, do profissional liberal estrangeiro que opere legalmente no país. Essa disposição do Estatuto do Estrangeiro (inciso VII do artigo 106) de fato deve ser revogada, e por essa razão temos como relevante e oportuno o PL 4029/2008.

O Substitutivo apresentado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional é constitucional, jurídico e de boa técnica legislativa. Entretanto, não merece ser aprovado no mérito, por realizar uma reforma do Estatuto do Estrangeiro muito mais ampla do que a intenção do PL 4029/2008. O Substitutivo revoga os incisos I, V, VI, VII, VIII e X do artigo 106, além do § 1º, e das alíneas “b” e “c” do § 2º do mesmo dispositivo.

Entendemos que o acesso dos estrangeiros ao trabalho é mais bem disciplinado globalmente pelo Projeto de Lei nº 5.655, de 2009, do Poder Executivo, a nova “Lei do Estrangeiro”, que tramita na Câmara dos Deputados. O PL 5655/2009 *“dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências”*.

Estando em tramitação o PL 5655/2009, que revoga por completo o Estatuto do Estrangeiro, somente é possível aprovar-se o PL 4029/2008 em seu sentido estrito. É dizer, cabe revogar unicamente o inciso VII do artigo 106 do Estatuto do Estrangeiro, para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar regularmente de associações, sindicatos e entidades de regulamentação profissional. Até porque a tramitação dessas duas proposições tem sido lenta o que certamente prejudica os direitos dos estrangeiros no país.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.029, de 2008, e do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional. No mérito, votamos pela rejeição do Substitutivo da CREDN e pela aprovação do PL 4029/2008, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008

Revoga o inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.029/2008, com substitutivo; e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Max Filho, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Afonso Motta, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Francisco Floriano, Gorete Pereira, Hugo Leal, Hugo Motta, Jhc, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laerte Bessa, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Renata Abreu, Sandro Alex e Sergio Souza.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 4.029, DE 2008**

Revoga o inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei revoga o inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 (Estatuto do Estrangeiro), para permitir que o profissional liberal estrangeiro legalmente constituído no Brasil possa participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada.

Art. 2º Fica revogado o inciso VII do artigo 106 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que “define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2016.

Deputado RODRIGO PACHECO
1º Vice-Presidente no exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO